

# **III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS I**

**JANAÍNA MACHADO STURZA**

**VALMIR CÉSAR POZZETTI**

**HERON JOSÉ DE SANTANA GORDILHO**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:**

Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

---

B615

Biodireito e direitos dos animais I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Heron José de Santana Gordilho; Janaína Machado Sturza; Valmir César Pozzetti – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-351-1

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Saúde: segurança humana para a democracia

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Biodireito. 3. Animais. III Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## **III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

### **BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS I**

---

#### **Apresentação**

A edição do Terceiro encontro Virtual do Conpedi, sediada pelo Centro Universitário Unicuritiba em junho de 2021, consolida o Biodireito e o Direito dos Animais como áreas de ampla produção acadêmica entre programas dos mais diversos, em todos os quadrantes do país.

O grande interesse demonstrado pelos pesquisadores em estudar temas dessas áreas encontrou, nas sessões do Grupo de Trabalho realizadas no evento, uma enorme receptividade e oportunidade de discussão.

A obra que ora apresentamos reúne os artigos selecionados, pelo sistema de dupla revisão cega, por avaliadores ad hoc, para apresentação no evento.

Diversamente do ocorrido em edições anteriores, na atual obra constatamos uma diversidade temática tal, capaz de propiciar um bloco de interesse específico dos pesquisadores, ampliando cada vez mais, o alcance do Direito nos temas discutidos.

Apresentamos, assim, os trabalhos desta edição.

No trabalho intitulado “ALTERIDADE COMO ELEMENTO FUNDAMENTAL PARA A CONSTRUÇÃO DE RELAÇÕES SIMÉTRICAS ENTRE MÉDICOS E PACIENTES” as autoras Tatiane Gomes Silva Santos e Ana Thereza Meireles Araújo destacam a necessidade de relações mais humanizadas entre médicos e pacientes para obtenção da alteridade. No mesmo sentido, o artigo “AUTONOMIA DOS PACIENTES COM TRANSTORNO MENTAL À LUZ DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS” de autoria de Melissa Mayumi Suyama Ferrari, Rita de Cassia Resquetti Tarifa Espolador e Daniela Braga Paiano, examina os cuidados e atenção especial que deve ter com os pacientes com transtornos mentais para lhes dar o tratamento adequado, à luz do direito. Seguindo a mesma linha de raciocínio, o trabalho intitulado “AUTONOMIA EXISTENCIAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA: DIREITO À SAÚDE, BIODIREITO E VULNERABILIDADES NO CONTEXTO DA CRISE DO DIREITO PRIVADO” de autoria de Iara Antunes de Souza, Eloá Leão Monteiro de Barros e Daniele Aparecyda Vali Carvalho fazem uma busca humanística da necessidade de se conceder a autonomia existencial à pessoa com deficiência. Já os autores Aracelli Mesquita Bandolin Bermejo, Rita de Cassia Resquetti Tarifa Espolador, em suas pesquisas exploraram

a questão da “AUTONOMIA PESSOAL NA TOMADA DE DECISÃO DO PACIENTE ADULTO: UMA ANÁLISE DA(IN)COMPATIBILIDADE DAS NORMAS JURÍDICAS BRASILEIRAS PARA TUTELA DA CAPACIDADE DECISIONAL, trazendo reflexões importantes no contexto da autonomia do paciente adulto. Janaína Alves de Araújo, Ana Thereza Meireles Araújo exploraram a temática intitulada “BIOÉTICA E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: O USO DA TECNOLOGIA EM FACE DO PRINCÍPIO DA NÃO MALEFICÊNCIA”, trazendo reflexões importantes quanto a utilização do uso da inteligência artificial, com vista a um relacionamento ético que produza benefícios aos pacientes, primando pelo princípio da não maleficência.

No tocante às questões dos direitos dos animais, o artigo intitulado “ENSAIO SOBRE A MANUTENÇÃO TEÓRICO-CENTÍFICA ANTROPOCÊNTRICA NO PODER JUDICIÁRIO: ANÁLISE DE JULGADOS SOBRE O "FOIE GRAS" de autoria de David Goncalves Menezes, Felipe Bellini, José Adércio Leite Sampaio, verificamos um cuidado e zelo específico na proteção animal e a análise criteriosa dos autores em evidenciar a efetivação dos direitos dos animais. No tocante ao artigo “LEVANTAMENTO POPULACIONAL DE EQUÍNOS NO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE: UM SUBSÍDIO PARA TOMADAS DE DECISÕES PÚBLICAS” de autoria de Barbara Goloubeff, pode-se perceber o cuidado da autora em evidenciar a necessidade de elaboração de políticas públicas protetivas à população de equinos na cidade de Belo Horizonte para um desenvolvimento sustentável da espécie. No mesmo sentido, buscando evidenciar as urgentes tomadas de decisões no tocante ao reconhecimento de direitos e proteção dos direitos dos animais não humanos, com vista à manutenção do equilíbrio da vida sustentável no Planeta, Tatiane Gomes Silva Santos, Marcia Bittencourt Barbosa Matias Jadson Correia de Oliveira fazem ampla e acertada discussão no artigo “O RECONHECIMENTO DE DIREITOS E PROTEÇÃO DECORRENTES DA AUTONOMIA PRÁTICOS ANIMAIS NÃO HUMANOS”. Já o trabalho intitulado “O TRANSUMANISMO, O BIOMERCADO E O SER HUMANO COMO MATÉRIA PRIMA: DISCUSSÕES ACERCA DOS LIMITES A PARTIR DOS DIREITOS HUMANOS de autoria de Leonardo André Schilling e Gustavo Silveira Borges aborda dados históricos e a partir daí, procura oferecer suporte teórico apto a criticar juridicamente o biomercado tendo como matéria prima o ser humano. Já o artigo “ORGANISMOS GENETICAMENTE MODIFICADOS: UMA ANÁLISE À LUZ DO PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO” de autoria de Christiane Vincenzi Moreira Barbosa e Lino Rampazzo, trabalhou com profundidade a necessidade de se aplicar com rigor o Princípio da Precaução na liberação de alimentos transgênicos, seja na produção, armazenagem ou comercialização.

É importante destacar o desfecho dado por Anna Caramuru Pessoa Aubert que destacou com maestria a importância de se garantir direitos fundamentais à autonomia e consentimento informado no âmbito das internações psiquiátricas, em seu escrito intitulado “OS DIREITOS FUNDAMENTAIS À AUTONOMIA E AO CONSENTIMENTO INFORMADO NO ÂMBITO DAS INTERNAÇÕES PSIQUIÁTRICAS: UMA ANÁLISE FUNDADA EM FOUCAULT E NA CONSTITUIÇÃO”. No mesmo sentido, Anna Caramuru Pessoa Aubert se debruça, em seu texto, sobre “REFLEXÕES EM TORNO DO PROJETO DE LEI N. 318 DE 2021: ANTROPOCENTRISMO, SOFRIMENTO ANIMAL, AQUECIMENTO GLOBAL, E O RISCO DE NOVOS SURTOS VIRAIS” e traça um paralelo jurídico de grande importância para a sustentabilidade do planeta, no âmbito de equilíbrio na utilização de espaços destinados à população não humana. Insta destacar, também, o brilhante destaque jurídico que Uendel Roger Galvão Monteiro, Allan Thiago Barbosa Arakaki e Erison Rickelme Santos Freitas Arguelho, realizam a respeito dos direitos dos animais quando nos oferecem o fundamentado texto intitulado “VAQUEJADA: O EFEITO BACKLASH E A (IN) CONSTITUCIONALIDADE DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 96/2017”.

Assim, a presente obra é um verdadeiro repositório de reflexões sobre Biodireito e Direito dos Animais, o que nos leva a concluir que as reflexões jurídicas, nessa obra, são contribuições valiosas no tocante a oferta de proposições que assegurem Direitos aos Animais Humanos e Não Humanos. Reflexões estas que devem ser levadas ao conhecimento de todas as Nações, uma vez que o homem não vive só, mas em harmonia com os demais seres, sendo imprescindível discutir e assegurar direitos, não só do homem, mas dos animais não-humanos.

Desejamos, pois, excelente leitura a todos.

Profª Drª Janaína Machado Sturza

Prof Dr Heron José de Santana Gordilho

Prof. Dr. Valmir César Pozzetti

# O RECONHECIMENTO DE DIREITOS E PROTEÇÃO DECORRENTES DA AUTONOMIA PRÁTICA DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS

## RECOGNITION OF RIGHTS AND PROTECTION DUE TO PRACTICAL AUTONOMY OF NON-HUMAN ANIMALS

Tatiane Gomes Silva Santos <sup>1</sup>  
Marcia Bittencourt Barbosa Matias <sup>2</sup>  
Jadson Correia de Oliveira <sup>3</sup>

### Resumo

O conceito consagrado da autonomia merece ser ampliado com vistas a abranger uma maior diversidade de espécies, na medida em que determinados animais não humanos são também dotados de uma certa autonomia denominada prática. Para tanto, é necessário analisar o status moral dos animais sob a égide clássica, elucidar a autonomia kantiana e em seguida destrinchar o que se entende por autonomia prática. Realizar-se-á uma pesquisa hipotético-dedutiva para então perceber que a limitação da autonomia imposta pela moral de Kant, ao condicionar o seu exercício somente aos seres humanos, não está em consonância com os valores éticos e equânimes.

**Palavras-chave:** Animais, Liberdade, Autonomia, Direito, Proteção

### Abstract/Resumen/Résumé

The established concept of autonomy urges to be expanded to include a larger diversity of species given that some group of non-human animals is entitled of certain practical autonomy. Therefore, first off it is needed to analyse the moral status of animals under the classical mainstay plus understand Kant's autonomy and finally notice what is meant to be considered practical autonomy. Hypothetical-deductive research has been carried out. Therefore, it appears that the limitation of autonomy imposed by Kantian morality, allowing it to be exercised only by human beings, is not in line with the values of justice and ethics.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Animals, Freedom, Autonomy, Right, Protection

---

<sup>1</sup> Mestranda em Direitos Fundamentais e Alteridade pelo Programa de Pós Graduação em Direito da Universidade Católica do Salvador – UCSAL.

<sup>2</sup> Mestranda em Direitos Fundamentais e Alteridade pelo Programa de Pós Graduação em Direito da Universidade Católica do Salvador- UCSAL.

<sup>3</sup> Pós - Doutor em Democracia e Direitos Humanos pelo IGC/CDH da Universidade de Coimbra. Doutor em Direito pela PUC/SP. Mestre em Direito pela UNICAP. Professor da UFS e UCSAL. Advogado

## 1 INTRODUÇÃO

Desde o início dos tempos os animais não humanos são vistos como objeto de propriedade das pessoas. Ainda hoje, eles são tratados como recursos a serem utilizados conforme a vontade humana, sendo privados, muitas vezes, da liberdade inerente às suas respectivas naturezas.

Todavia, este olhar indiferente em relação a solidão, dor, sofrimento e morte dos animais destoa da crescente preocupação com a causa dos direitos animais, que tem sido uma temática bastante discutida nas últimas décadas. Modernamente, muito se tem debatido acerca da visão antropocêntrica, em que o animal é tido como mera coisa, propriedade e objeto a serviço da humanidade.

A propósito, muitos animais possuem características em comum com o ser humano, como consciência, percepção, sensação, inteligência, o que justifica um tratamento peculiar que os diferencie de simples objeto. Essas habilidades fundamentam uma maior proteção e reconhecimento de certos direitos básicos e necessários aos animais.

É por essa razão que a doutrina acertadamente tem discutido acerca do status jurídico dos animais. O debate gira em torno do questionamento se eles seriam objeto ou, ao contrário, seriam portadores de alguns direitos, ou mesmo sujeitos de direito.

De todo modo, o paradigma antropocêntrico vem sendo contestado, uma vez que direitos básicos têm sido continuamente evocados em defesa de grande parte das espécies, como integridade física e a liberdade de ir e vir dos animais não humanos cognitivamente complexos. Tome-se, por exemplo, a experiência ensinada pelo Direito Comparado.

Países da Europa como a Áustria em 1988, a Alemanha em 1990 e a Suíça em 2003, ao positivarem em seus Códigos Civis, deram aos animais um tratamento diverso do de mera coisa. Também o próprio conceito de autonomia clássica tem sido discutido, já que se tem defendido o entendimento de que os animais possuem sim certas liberdades, as quais seriam denominadas de autonomia prática.

Neste raciocínio, a expressão autonomia prática foi desenvolvida por Steven M. Wise, em seu livro *“Drawing the Line”*, publicado em 2002, em contraponto a autonomia moral desenvolvida por Kant. Por esta razão, discute-se a possibilidade de reconhecer aos animais liberdade similar à dos seres humanos por possuírem características semelhantes às humanas. É de se perceber que o assunto exige compreensão ética e alteração de percepção, valor e atitude.

Logo, pode-se extrair o seguinte problema de pesquisa: seria possível reconhecer autonomia prática aos animais, isto é, poder-se-ia falar em liberdade subjetiva própria destes? Este estudo tem como objetivo analisar o status moral dos animais sob a égide clássica, elucidar o que se entende por autonomia segundo o olhar de Kant e em seguida perceber que a chamada autonomia prática faz parte da natureza de grande parte dos animais não humanos.

O trabalho é atual e importante para a comunidade jurídica na exata medida em que traz uma justa reflexão sobre a possibilidade de reconhecimento de direitos e proteção a animais que são deveras autônomos numa certa medida. Espera-se contribuir para o debate, apontando a necessidade de todos criarem condições para assegurar o exercício da liberdade dos animais.

Com apoio numa pesquisa bibliográfica coesa orientada para o tema proposto, o método hipotético-dedutivo será utilizado numa abordagem qualitativa voltada para a obtenção das respostas essenciais à solução da problemática apresentada. Também serão analisados livros, artigos e sites, todos perscrutados com fins a um melhor embasamento teórico e científico do tema.

Com o objetivo de facilitar a compreensão do estudo, inicialmente será abordado o status moral dos animais sob a égide clássica. Em um segundo momento, será feita a análise da autonomia em Kant. Em seguida, será apresentado o conceito de autonomia prática dos animais não humanos. Por fim, após uma análise aprofundada do tema proposto, concluir-se-á que a limitação da autonomia imposta pela moral kantiana, ao restringir o seu exercício somente aos seres humanos, não está em consonância com os valores da justiça e da ética.

## **2 O STATUS MORAL DOS ANIMAIS SOB A ÉGIDE CLÁSSICA**

Existe muita discussão a respeito do status jurídico dos animais. Há quem defenda que eles devem ser tratados como objetos de propriedade humana. Outros, no entanto, entendem que a eles devem ser conferidos certos direitos independentes. Com efeito, desde os primórdios dos tempos, os animais são vistos como objeto de direitos humanos, concepção esta que decorre da compreensão limitada das suas capacidades de cognição e sensação, bem como da forte crença de que, sem domesticação, os seres humanos não poderiam garantir seu próprio sustento (EPSTEIN, 2014).

É bem verdade que o homem sempre desenvolveu uma relação de domínio para com os animais. Desde o princípio dos tempos, os animais eram caçados e serviam de alimentos, sua pele era utilizada como vestimenta (SINGER, 2010).



Com o progresso da agricultura, os animais passaram a ser explorados como meios de transportes de pessoas e mercadorias, bem como passaram a ser utilizados como companhia e entretenimento humano em arenas e circos (MÓL; VENANCIO, 2014). De acordo com Mól e Venancio (2014), essa concepção de instrumentalização dos animais é bem difundida na doutrina cristã, que acredita que Deus criou os animais para servir o ser humano, que pode dominá-los e usá-los ao seu bel prazer.

Segundo Peter Singer (2010), na era cristã os animais selvagens eram utilizados em combates, igualmente como ocorria com os seres humanos, através dos Gladiadores. Explica o autor que a participação nesse evento poderia levar o cristão à excomunhão, mas que no final do século IV o combate entre os seres humanos foi totalmente extinto. Contudo, ele observa que os animais não tiveram a mesma sorte, na medida em que a prática permanece até hoje, em uma versão atualizada, por meio das touradas que podem ser vistas na Espanha e na América Latina.

São Francisco de Assis, já no século XII, propagava a compaixão para com os animais, devendo os homens garantir-lhes condições de vida aceitável (GORDILHO, 2017). Na filosofia clássica, Pitágoras foi um defensor do direito dos animais à vida e condenava toda forma de maus tratos.

Plutarco, outro filósofo clássico, afirmava que os maus tratos com os animais levavam o ser humano também a ficar indiferente ao sofrimento das pessoas e de outros animais (FELIPE, 2009). Este pensador também reconhecia que os animais de fato possuem sentidos, percepção e inteligência.

Por outro lado, Aristóteles afirmava a superioridade dos homens frente aos animais, pois acreditava que estes não possuíam racionalidade, sendo, por isso, destinados somente a servir. Assim, não se pode maltratar os animais, segundo Aristóteles, porque isso resulta em dano ao patrimônio do proprietário, sendo indiferente a dor e o sofrimento dos animais (SINGER, 2010). Ele chegava a afirmar que todos os animais foram feitos para o benefício do homem, pois na natureza nada é criado sem propósito ou de forma desnecessária (ARISTÓTELES, 2006).

Felipe (2009) pontua que para essa “ética aristotélica” não existe um dever moral direto de não violência para com os animais, já que estes são destituídos de qualquer direito. Prossegue a autora explicando que, conforme essa concepção, os animais são protegidos na condição de objeto de propriedade, por seu valor instrumental, tendo a tradição moral vigente adotado esta visão aristotélica, antropocêntrica e hierárquica, característica da racionalidade escravocrata.

René Descartes também influenciou a visão contemporânea, ao excluir os animais do âmbito das preocupações morais humanas (SILVA, 2009). Segundo Descartes, os animais são definidos como máquinas vivas, que não teriam capacidade para experimentar sensações (MÓL; VENANCIO, 2014).

O antropocentrismo prega que o ser humano tem mais valor que os animais não humanos devido a sua capacidade de raciocínio, o que implica na conclusão equivocada de que os animais existem somente para servir aos interesses do *homo sapiens*. Seguindo esta linha, o Ordenamento Jurídico brasileiro considera os animais como coisas, bens semoventes ou bens ambientais, embora reconheça a proteção ao bem estar dos animais em determinadas situações.

Nessa perspectiva, o Código Civil de 2002, classifica os animais como bens móveis, enquanto que a Lei nº 11.794 de outubro de 2008, conhecida como Lei Arouca dispõe sobre o procedimento para uso dos animais em pesquisas científicas. Já a Lei n. 13.364/2016 se propõe a tratar dos animais explorados em vaquejadas, rodeios e atividades afins. Existem ainda inúmeras outras leis e atos normativos, editados sob o fundamento do art. 23, VIII, da Constituição Federal, que cuidam da utilização dos animais na produção agropecuária, isto é, para o abastecimento alimentar.

Até este ponto restou verificado que a vida dos animais têm sido utilizada como fonte de alimentação, de medicamento e de lazer pelos seres humanos, sendo considerados “coisas jurídicas” e tratados como propriedade. Felipe (2009) pontua que eles ainda são vistos como seres que existem exclusivamente para satisfação das necessidades humanas, não possuindo qualquer valor inerente e sendo meros instrumentos, dado que só detêm valor na medida em que servem aos interesses dos seres humanos.

Contudo, vozes dissonantes têm chamado atenção para o fato de que os animais são seres puros, vulneráveis, que têm capacidade de sentir dor e sofrimento como qualquer pessoa, não devendo, em razão disso, ser tratados como simples objetos. Nesse contexto, pode-se destacar Peter Singer como um dos principais autores da atualidade a discutir sobre o estatuto moral dos animais, ampliando o princípio da igualdade aos animais não humanos sencientes.

Singer (2010) esclarece que existem diferenças entre os seres humanos e os outros animais e que essas diferenças são refletidas nos direitos que cada um possui. Nesse sentido, o autor apresenta o princípio da igual consideração de interesse, demonstrando que o ingresso na comunidade moral não depende das características ou aptidões de cada ser.

De acordo com o Singer, o conceito de igualdade não tem relação com a igualdade de fato, mas sim com uma igualdade fundamentada no compartilhamento de alguns interesses em comum, como, por exemplo, o de continuar vivo e o de não sentir dor, garantindo a proteção

moral a todos os seres sencientes que possuem interesses semelhantes (SILVA; KUHNNEN, 2015)

Singer “propõe a expansão do círculo de moralidade para incluir interesses até então considerados exclusivos dos membros da espécie humana” (FELIPE, 2006, p.211). Obviamente, se os animais estão sujeitos ao sofrimento e à dor devem ter proteção legal não apenas por parte do Estado mas de toda a sociedade.

Por isso mesmo, “cada vez mais, reconhece-se que os animais são senciente – ou seja, sentem e têm sensações – e que o homem é o único ser dotado de consciência suficiente para protegê-los, tendo uma responsabilidade moral em relação a eles” (MÓL; VENANCIO, 2014, p.10). Para Jeremy Bentham, em vez de se perguntar se determinado ser possui racionalidade, seria mais coerente sob o prisma ético procurar saber se este ser é capaz de sofrer e sentir dor (MÓL; VENANCIO, 2014).

Tom Regan (2013) afirma que é um erro enxergar e tratar os animais como recursos renováveis, destituídos de valor intrínseco. Para esse autor, os animais “devem ser vistos como sujeitos da experiência da vida, com valor inerente por si próprio” (REGAN, 2013, p. 33).

Nessa perspectiva, o próprio conceito de autonomia clássica vem sofrendo uma releitura para contemplar a autonomia prática, que visa atender às necessidades dos animais não humanos em razão da expansão da comunidade moral para além dos seres humanos. De acordo com Steven Wise, o critério para inclusão de qualquer vivente no âmbito de atribuição de personalidade jurídica e para o seu reconhecimento moral se dá pela capacidade dos seres em fazer escolhas livres (SILVA; KUHNNEN, 2015).

### **3 AUTONOMIA EM KANT**

É fácil distinguir os animais dos objetos, posto que aqueles têm vida e capacidade de reprodução. Ademais, determinados animais ainda possuem comportamento, personalidade, temperamento e habilidades, características que verdadeiramente inviabilizam a classificação destes seres como coisas. Contudo, Immanuel Kant iniciou uma tradição sobre o conceito de autonomia, em seu livro “Fundamentação da metafísica dos costumes”, que traz à tona discussões acerca dos agentes considerados moralmente, isto é, os que têm dignidade e que podem integrar a comunidade moral (SILVA; KUHNNEN, 2015).

De acordo com Kant “o ser humano, e em geral todo ser racional, existe como finalidade em si mesmo, e não como mero meio de uso arbitrário para essa ou aquela vontade” (KANT,

2018, p. 70). Para o autor “apenas um ser racional possui a faculdade de agir segundo a representação de leis ou princípios, ou seja, possuiria vontade. Desse modo, apenas o ser humano existe como um fim em si mesmo” (SILVA, 2009, p. 11130).

A autonomia em Kant compreende a capacidade racional de auto-imposição de leis, isto é, de pensar máximas subjetivas ou regras que possam ser universalizadas e transformadas em leis universais a serem seguidas por todos os seres racionais (SILVA; KUHNEN, 2015, p.45-46).

Para Kant “o ser humano necessariamente imagina a sua própria existência, portanto, esse também é um princípio subjetivo das ações humanas. Mas é assim também que qualquer outro ser racional imagina sua existência” (KANT, 2018, p. 71). Outrossim, é o encontro da vontade com a razão que confere a inteira liberdade ao indivíduo e que dá origem a ideia de autonomia (WANSSA, 2011).

Beauchamp e Childress (2002) destacam que o termo autonomia remete à noção de autogoverno, direitos de liberdade, escolha individual, privacidade, liberdade de escolha, ser agente do próprio comportamento e pertencer a si mesmo. Assim, segundo os autores, o ser é autônomo quando age livremente de acordo com o plano escolhido por ele mesmo.

Nesse diapasão, para que o indivíduo seja considerado autônomo se faz necessário que o mesmo possua capacidade de entender e querer. Por conseguinte, somente seriam dignos os seres humanos, pois são os únicos que podem reconhecer e respeitar as leis morais, associando assim autonomia com racionalidade. Logo, os animais não teriam autonomia, pois não teriam capacidade para comportar-se de acordo com lei universal alguma.

Kant ainda trouxe a fundamentação da dignidade da pessoa humana ao afirmar que o ser humano é o único ser racional, com autonomia, o que lhe confere capacidade de autodeterminação, sendo um fim em si mesmo (SARLET, 2012). E “por serem autônomos, os seres humanos foram então reconhecidos como superiores aos membros de outras espécies e, por isso, dignos de integrarem a comunidade moral e serem beneficiários da proteção jurídica” (SILVA; KUHNEN, 2015, p.43).

Já os animais, para Kant, não são autoconscientes e existem somente como instrumento para satisfazer o ser humano, sendo que este tem apenas deveres indiretos para com aqueles (SILVA, 2009). Portanto, somente o ser racional, isto é, a pessoa humana, teria valor absoluto inerente, sendo detentor de direitos subjetivos e fundamentais garantidos pelo Estado (SILVA, 2009).

Quando são irracionais, os seres cuja existência não depende da nossa vontade mas da natureza, possuem apenas um valor relativo, como meios, e por isso chamam-se coisas; por outro lado, os seres racionais são chamados de pessoas, porque sua natureza já os define como fins em si mesmos, isto é, como algo

que não pode ser usado apenas como um meio, e por isso impede toda arbitrariedade (pois ele é um objeto de respeito) (KANT, 2018, p. 70).

Em suma, a autonomia seria um atributo somente do ser humano e constituir-se-ia um dos fundamentos da dignidade da pessoa humana. A autonomia tradicional é vista como algo inerente somente ao ser humano, tendo relação com a autodeterminação da pessoa em decidir sobre as questões relacionadas à sua vida, saúde, integridade física e psíquica, em escolher sobre os aspectos sociais, econômicos e culturais que regerão a sua existência (SANTOS, 2020).

Desse modo, a autonomia é compreendida como um espaço de liberdade conferido à pessoa para gerir a sua vida, para decidir sobre o que entende ser o melhor para sua vivência, para manifestação de sua individualidade e para utilização do seu corpo (TEIXEIRA, 2010). De fato, é bem verdade que, “tomada em seu sentido tradicional, dificilmente há como aplicar a noção de autonomia aos animais, uma vez que tal característica foi pensada em certo período histórico justamente para distinguir seres humanos dos demais animais” (SILVA; KUHNEN, 2015, p.43).

E é por essa razão que a discussão proposta requer “uma apreciação que exige o enfrentamento do tema do individualismo moderno e da compreensão de inclusão do outro como traço de humanidade para a superação dos paradigmas tradicionais do Direito” (MEDEIROS; CACHUPUZ, 2018, p.26). Nesse sentido, percebe-se quão antropocêntrica é a percepção proposta por Kant, porquanto limita a ideia de autonomia somente para os seres humanos.

Nessa perspectiva, “com o novo cenário das discussões sobre os direitos animais, o conceito de autonomia vem, portanto, passando por reformulações tendo em vista atender ao interesse de expansão da comunidade moral para além de seres humanos” (SILVA; KUHNEN, 2015, p.43). Em verdade, é fundamental registrar que a tradição moral confunde habilidade típica da mente humana com superioridade moral, já que a racionalidade não é mérito moral e deve ser entendida como singularidade de determinada espécie e não superioridade (FELIPE, 2009).

Portanto, esta concepção clássica necessita ser revista, na medida em que os aspectos cognitivos e sensitivos dos animais os qualificam a participarem da comunidade moral, sendo merecedores de uma consideração moral direta.

Condições e capacidades de sensações, de percepções, de sciência, enfim, enfatizadas pela experimentação e reação à dor vem romper com a perspectiva antropocêntrica de julgamento e de separação hierárquica e desumana na agenda moral entre agentes morais, animais humanos e não-humanos (MEDEIROS; CACHUPUZ, 2018, p.35).

Medeiros e Cachupuz (2018) esclarecem que enquanto o animal for enxergado como coisa, objeto e propriedade, a noção de liberdade e conseqüente autonomia deste ser estará comprometida, destacando que a compreensão do animal como tal guarda semelhança com o que ocorreu na história em relação aos escravos, mulheres e crianças. Prosseguem as autoras pontuando que esse dever de reconhecer a liberdade dos animais, tem como base também a “ideia de solidariedade e reciprocidade para com o outro, não retirando a sua relevância, de empatia, compaixão e, mesmo, justiça. Pressupõe essa reciprocidade, sem o bastão do retorno” (MEDEIROS; CACHUPUZ, 2018, p.33).

Assim, a discussão acerca da autonomia dos animais impõe a necessidade de um olhar atencioso para com estes seres, já que a alteridade também está relacionada nessa discussão. “A alteridade reforça e reconhece a dimensão do outro ser tratado como tal. Como diferente em seu modo de viver e ser no mundo, sem juízos de valor ou hierarquia, o que permite o respeito a sua singularidade e sua idiossincrasia” (AGUIAR; COSTA, 2020, p. 84).

Destarte, “a alteridade consiste na medida de acolhimento do Outro” (MEIRELLES; AGUIAR, 2018, p.139), o que pressupõe reconhecimento do outro e respeito. Neste contexto, na esteira do pensamento de Hans Jonas, Maria do Céu Patrão Neves (2006) esclarece que sendo a vulnerabilidade a condição universal do existente, a ação ética não recai apenas sobre o homem, não se limita às relações interpessoais, mas alcança a todos os viventes e seus habitats, num irrecusável alargamento da reflexão ética ao plano animal, vegetal e ambiental.

Desta forma, a ética deve permear as relações entre todos os seres, em um exercício de colocar-se no lugar do outro, escutar as suas necessidades e evitar a sua dor. Para Hans Jonas (2019), a partir desta compreensão, a ação moral começa a ser pautada no bem que podemos fazer ao outro, na medida em que ouvimos o seu apelo e na medida da sua necessidade.

Há momentos, e eles não são raros, em que lágrimas vêm aos meus olhos quando vejo ou leio sobre os apelos misericordiosos dos animais nas mãos dos seres humanos. Sua dor, seu sofrimento, sua solidão, sua inocência, sua morte. Raiva. Fúria. Pena. Mágoa. Nojo. Toda a criação geme sob o peso das maldades que nós humanos praticamos contra essas criaturas mudas e impotentes. São os nossos corações, e não só nossas cabeças, que clamam pelo fim de tudo isso, que exigem que subjuguemos, em favor deles, os hábitos e as forças que estão por trás dessa opressão sistemática. Todos os grandes movimentos, foi dito, atravessam três estágios: ridicularia, discussão e adoção. É a realização do terceiro estágio, a adoção, que exige a nossa paixão e a nossa disciplina, nossos corações e nossas mentes. O destino dos animais está em nossas mãos. Queira Deus que estejamos à altura dessa tarefa (REGAN, 2013, p. 38).

A alteridade suscita esse olhar para com outro, pois “nunca nada nem ninguém me é indiferente e, sempre, tudo e todos me dizem respeito (o que, sem admitir a substituição do outro ou a usurpação do que lhe é próprio, tão pouco permite a indiferença em relação ao outro) (NEVES, 2017, p.83). E isso exige quebra de paradigmas e conseqüente transformação, “em cujos meandros se incluem o tratamento diferente com o diferente, ou desigual aos desiguais, buscando promover justiça, equidade e inclusão” (MEDEIROS; CACHUPUZ, 2018, p.38).

Patrão Neves (2006), pautada no ensinamento de Hans Jonas, preleciona que quem mais pode é quem mais deve, pois apesar de toda a natureza ser vulnerável, apenas o homem é que tem o poder para destruir todo o existente. Portanto, a ele compete a responsabilidade de zelar pela vulnerabilidade e de responder de modo proporcional ao seu poder.

A consideração da liberdade dos animais sob o viés da autonomia traduz o respeito e o reconhecimento dos mesmos em suas peculiaridades e diferenças. A ideia de autonomia tem de ser aberta à diversidade das espécies para assim alcançar a todos, sendo observadas as características de cada um.

Destarte, “é preciso que se reconheça autonomia ao animal, porque, no mínimo, ao menos em potencial, há o reconhecimento intersubjetivo – ou talvez, interespecies – de que tratamos, uns aos outros – e, portanto, interespecies – como fins em si mesmos” (MEDEIROS; CACHUPUZ, 2018, p.31).

Steven Wise procurou ultrapassar a ideia kantiana de autonomia ao considerá-la, excludente, esclarecendo que se o sistema jurídico fosse coerente com esse conceito não abrangeria todos os seres humanos sem capacidade de reconhecer leis morais universais, como faz com as ficções jurídicas (SILVA; KUHNEN, 2015). Nessa linha, Wise no livro “*Drawing the Line*”, demonstra o conceito de autonomia prática em referência à capacidade que outros seres têm de realizarem escolhas livres (SILVA; KUHNEN, 2015).

Os chimpanzés, e demais animais não-humanos, apesar de ainda serem considerados por muitos como meras coisas jurídicas, vêm sendo cada vez mais considerados pelo *commom law* como sujeitos de direitos básicos, vez que a moralidade social e as políticas sociais mudam, e a experiência humana avança (WISE, 2011, p. 16).

Neste contexto, Gomes e Felipe (2014) destacam também que Paul Taylor, Tom Regan e Kenneth Goodpaster trilharam o caminho da valorização moral dos seres a partir da vida como elemento fundamental da consideração e valoração moral, diferentemente das inúmeras teorias antropocêntricas de consideração moral, que são válidas apenas para os seres racionais.

#### 4 AUTONOMIA PRÁTICA DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS

É notório que os animais possuem peculiaridades próprias, razão pela qual a sua autonomia, embora diferenciada, está em total conformidade com as suas características. Enquanto os humanos tem autonomia moral, que é traço peculiar aos seres cuja vontade pode ser orientada pela razão, Wise reconhece que os animais possuem autonomia prática, defendendo três liberdades referentes ao seu corpo, quais sejam: a de não ser aprisionado, escravizado e assassinado (FELIPE, 2009). Sônia Felipe esclarece a origem do conceito de autonomia prática em Wise:

Em seu primeiro livro, *Rattling the cage* (2000), Steven M. Wise usa a expressão “autonomia realista” para designar tais habilidades animais. Em *Drawing the line* (2002), entretanto, o autor adota o conceito de “autonomia prática”, substituindo o de “autonomia realista”, com a mesma intenção da definição anterior, qual seja, a de sustentar filosoficamente a defesa de liberdades físicas para tais animais, a exemplo do que assegura hoje a seres humanos não dotados de autonomia moral, mas aptos ao gozo de liberdades relacionadas à autonomia prática: o não impedimento físico para atender a preferências individuais que respeitem o próprio bem-estar, garantido de forma proporcional à capacidade individual de usar essa liberdade sem colocar em risco sua integridade e a dos demais seres vivos ( FELIPE, 2017, p.283)

Liberdade física e bem-estar emocional são constitutivos do bem próprio de cada espécie animal. Essa ampliação do conceito de autonomia possibilita garantir que outros seres vivos capazes de senciência, preferências e interesses possam, de igual maneira, ser detentores de direitos jurídicos e morais, haja vista que desfrutam de outra forma de autonomia, compartilhada também por muitos seres humanos de capacidades limitadas, que seria a denominada autonomia prática (SILVA; KUHNEN, 2015).

Nesse sentido, Wise esclarece que os animais possuem capacidade de escolha, e que os seres humanos com semelhantes características e pessoas jurídicas, estão últimas uma ficção, já foram reconhecidos pelo sistema jurídico, logo os animais devem também ser protegidos e beneficiados pelo ordenamento jurídico (SILVA; KUHNEN, 2015).

Com efeito, alguns animais são tão inteligentes e possuem tantas vontades e personalidades, que fica claro a sua autonomia. Nesse sentido, “os grandes primatas, os golfinhos, os papagaios e os elefantes possuem não só emoções, mas, possuem capacidade de reconhecer-se, desejar objetos e compreender como seus e cuidar de outros” (SILVA; KUHNEN, 2015, p.48). Entretanto, um animal será autônomo se for constatado determinados elementos.



Todo ser vivo, dotado de autonomia prática, deve ser investido de personalidade jurídica e dos direitos básicos da liberdade. De um animal se pode dizer que é autônomo, assim o entende Wise, sempre que for possível constatar que: 1) tem desejos; 2) tenta, intencionalmente, satisfazer esses desejos; 3) possui “um sentido de si, por mínimo que seja que lhe faculta a clareza de que o desejo é seu, do mesmo modo que são seus os esforços para tentar conseguir o que deseja”. Tais critérios estabelecem direitos relativos à dignidade da vida animal, conforme o denomina Wise (FELIPE, 2017, p.28)

Assim, “esses animais precisam estar no nível de proteção dos humanos, e deixar de serem comparados à proteção limitada da flora. Esta virada só é possível quando consideramos a autonomia prática” (SILVA; KUHNEN, 2015, p.50). Nesse sentido, a autonomia prática traduz a preservação “1. Da integridade física do sujeito; 2. Da mobilidade para buscar os meios de subsistência biológica, para si e seus dependentes; e 3. Das condições necessárias à interação social daquele indivíduo em sua comunidade natural” (FELIPE, 2008, p.75-76).

Faz-se necessário lembrar que o animal é um ser livre por essência e a supressão de sua liberdade retira a oportunidades de eles desenvolverem o modo natural de viver. Entretanto, é importante dizer que “a liberdade física do animal deve ser garantida proporcionalmente à sua capacidade para viver com qualidade em seu habitat, sem colocar em risco o bem-estar de sua vida ou de outros” (FELIPE, 2017, p. 287).

Neste contexto, Silva e Kuhnen (2015) destacam que Wise utiliza um gráfico em que classifica os animais segundo a sua autonomia prática, configurando uma categorização dinâmica em conformidade com a constante revisão e evolução das pesquisas científicas, tendo por finalidade aproveitar as potencialidades de cada animal, no que concerne à sua capacidade de movimentação, alimentação e proteção. As autoras revelam a vantagem real da autonomia prática:

Um sistema jurídico não especista respeita a liberdade prática de todos os animais, e para isso, não pode atribuir aos animais o status de “coisa” e “propriedade”. A vantagem prática, e não só de justiça, em atribuir tais direitos aos animais, seria de atribuir tutela legal. Com isso, os tutores poderiam mover ações civis a seu favor, respondendo juridicamente por eles, e não dependeria de defesa do ministério ou e ONGs. Outro benefício é possuir ações de política pública a fim de oportunizar o exercício de suas liberdades, e não apenas leis criminais. Apesar de existir leis que proíbem a crueldade animal, esta regulamenta uma séria de outras leis exploratórias. Precisamos romper as barreiras do direito penal e adentrar no âmbito civil para a real defesa dos animais (SILVA; KUHNEN, 2015, p.55).

Portanto, “os animais não são seres com obstruções mentais, pelo contrário, são indivíduos autônomos, mas, cada qual exercendo sua autonomia prática a seu próprio modo” (SILVA; KUHNEN, 2015, p.51). Por este viés, Wise, assim como, Paul Taylor refutam a

antropomorfização dos animais, que é revelada na comparação das habilidades humanas com as não humanas.

Tendência essa, inclusive, que perdura até os dias atuais, apesar de já condenada em tempos antigos, como, por exemplo pelo filósofo Xenófanes (REALLI, ANTISERI, 2007). Para Paul Taylor (1981), se por ventura fosse possível afirmar a superioridade humana embasada na racionalidade, poder-se-ia, também, argumentar pela superioridade da águia em razão da sua visão e agilidade.

Com efeito, o reconhecimento de direitos e da proteção dos animais representam um desafio, primeiro porque a efetiva proteção não será alcançada apenas com previsão legal e segundo porque os direitos dos animais encontram empecilhos de ordem cultural, religioso, econômico e da espécie.

Assim, “é preciso um esforço superior do intérprete jurídico para que vença o problema da diferença entre as espécies, uma vez que não se trata, unicamente, de um problema de identificação do traço distintivo da razão entre o animal humano e o animal não humano” (MEDEIROS; CACHUPUZ, 2018, p.28-29). Segundo as autoras, o presente debate não se restringe unicamente à simpatia às causas dos animais não-humanos, pois está inserido também em uma dimensão de solidariedade e reciprocidade.

Ademais, para a concretização de uma sociedade fraterna e justa faz-se necessário alterar o tratamento jurídico dispensado aos animais não humanos. Tom Regan (2013) já afirmava que este processo de mudança é complexo, exigente e exaustivo, e necessita de ajuda mútua dos setores da educação, da publicidade, da organização e das atividades políticas, sendo necessário mudanças de crenças e de hábitos das pessoas.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Este artigo procurou contribuir para um melhor entendimento acerca da autonomia prática dos animais não humanos, destacando a importância dessa liberdade para que os mesmos possam viver bem. Para tanto, esclareceu-se que a autonomia clássica é antropocêntrica e bastante insuficiente, por não contemplar os direitos básicos de liberdade a que fazem jus determinados animais.

Nesse contexto, verificou-se a necessidade do reconhecimento dos direitos e da proteção dos animais, com o intuito de combater a visão antropocêntrica que ainda vigora na ordem jurídica e que serve de fundamento para a privação, dor e sofrimento a que os animais estão

submetidos. Indubitavelmente, é importante romper sem demora com o paradigma vigente que privilegia a espécie humana.

A comunidade é plural, aberta, diversa, o que traz consigo a possibilidade de cada ser utilizar as suas capacidades, devendo prevalecer o respeito à liberdade do outro, para que todos, humanos e não humanos, de forma autônoma, construam bem sua existência de acordo com a sua natureza.

A compreensão da autonomia prática envolve também a alteridade e a solidariedade, ao revelar a necessidade de enxergar o animal e o considerar em seu sofrimento e dor ao ser tratado como objeto. E é por isso que a compreensão acerca do conceito de autonomia tradicional deve ser ampliado com vistas a amparar a diversidade de espécies.

Destarte, é imprescindível que os animais tenham reconhecida a sua liberdade subjetiva própria, posto que possuidores de autonomia prática, devendo integrar comunidade moral. A limitação da autonomia imposta pela moral kantiana, ao restringir o seu exercício somente aos seres humanos dotados de racionalidade, rompe violentamente com os valores da justiça e da ética.

## REFERÊNCIAS

AGUIAR, Mônica Neves; COSTA, Jessica Hind Ribeiro. Uma análise bioética da relação paciente-médico à luz do arquétipo da alteridade. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v.15, n.01, p. 76-41, Jan-Abril 2020.

ARISTÓTELES. **A política**. Tradução de Roberto Leal Ferreira. 3.ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

BEAUCHAMP, Tom L; CHILDRESS, James F. **Princípios de ética biomédica**. São Paulo: Loyola; 2002.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

\_\_\_\_\_. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, ano 139, n. 8, 11 jan. 2002. Seção 1. p. 1-74. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm)>.

\_\_\_\_\_. Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008. Regulamenta o inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais; revoga a Lei nº 6.638, de 8 de maio de 1979; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 09 out. 2008. Seção 1. p. 1. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-)

2010/2008/lei/111794.htm#:~:text=Regulamenta%20o%20inciso%20VII%20do,1979%3B%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs>.

\_\_\_\_\_. Lei nº 13.364, de 29 de novembro de 2016. Reconhece o rodeio, a vaquejada e o laço, bem como as respectivas expressões artísticas e esportivas, como manifestações culturais nacionais; eleva essas atividades à condição de bens de natureza imaterial integrantes do patrimônio cultural brasileiro; e dispõe sobre as modalidades esportivas equestres tradicionais e sobre a proteção ao bem-estar animal. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF. 30 nov. de 2016. Seção 1. p. 1. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/L13364.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/L13364.htm)>.

EPSTEIN, Richard A. Animais como objetos, ou sujeitos, de direito. **Revista Brasileira de Direito Animal**. Salvador, v. 9, n. 16, 2014.

FELIPE, Sônia T. Antropocentrismo, Sencientismo e Biocentrismo: Perspectivas éticas abolicionistas, bem-estarista e conservadoras e o estatuto de animais-não humanos. **Revista Páginas de Filosofia**. São Paulo, vol. 1, n. 1, p. 2-30, Jan/jul 2009.

\_\_\_\_\_. Fundamentação ética dos direitos animais. O Legado de Humphry Primatt. **Revista Brasileira de Direito Animal**. Salvador, vol. 1, n. 1, p. 207-229, 2006.

\_\_\_\_\_. **Ética e experimentação animal**: fundamentos abolicionistas. Florianópolis: UFSC. 2017.

\_\_\_\_\_. Liberdade e autonomia prática. Fundamentação ética da proteção constitucional dos animais. In: MOLINARO, Carlos Alberto; MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária**. Belo Horizonte: Fórum, 2008, p. 75-76.

GOMES, Doris; FELIPE, Sônia Terezinha. Uma ética ambiental: a partir da natureza como um movimento vital. **Revista Internacional Interdisciplinar INTERthesis**. Florianópolis, vol.11, n. 1, 2014, p. 213-228.

GORDILHO, Heron J. de Santana. **Abolicionismo Animal**: habeas corpus para grandes primatas. 2º Ed. Salvador: Edufba, 2017.

JONAS, Hans. O princípio da responsabilidade: **Ensaio de uma ética para civilização tecnológica**. Tradução do original: Marijane Lisboa; Luiz Barros Montez. Rio de Janeiro: PUC Rio Contraponto, 2ª edição, p.156-162, 2019.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. São Paulo: Martin Claret, 2018.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; CACHUPUZ, Maria Cláudia Mércio. Autonomia e capacidade a animais não-humanos. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, n. 4, 2018, p.24-44.

MEIRELLES, Ana Thereza; AGUIAR, Mônica. Autonomia e alteridade como fundamentos da construção do sentido de dignidade existencial diante do direito à vida. **RBDA**. Salvador, vol.13, n. 01, 2018, p.123-147.

MÓL, Samylla; VENANCIO, Renato. **A proteção jurídica aos animais no Brasil**. Rio de Janeiro: FGV, 2014.

NEVES, Maria do Céu. Sentidos da vulnerabilidade: característica, condição, princípio. **Revista Brasileira de Bioética**. V. 2, n.2, 2006, p. 157-172.

\_\_\_\_\_. Alteridade e Direitos fundamentais: uma abordagem Ética. In: **I Congresso Internacional sobre Direitos Fundamentais e Alteridade**. Universidade Católica do Salvador, v. I, n.01, p. 70 a 86, jul-dez,2017. Disponível em: <https://periodicos.ucsal.br/index.php/direitosfundamentaisealteridade/article/view/429/348>. Acesso em 08 fevereiro. 2021.

REALLI, Giovanni, ANTISERI, Dário. **História da filosofia: Filosofia Pagã I**. Tradução: Ivo Stonioli v. I. 3ª ed. São Paulo: Paulus, 2007.

REGAN, Tom. A Causa dos Direitos dos Animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**. Salvador, vol. 8, n. 12, 2013, p. 17-38.

SANTOS, Tatiane Gomes Silva. Reflexões jurídicas sobre a autonomia na doação de órgãos post mortem no Brasil. **Revista Direitos Fundamentais e Alteridade**. Salvador, v. 4, n. 1, 2020. Disponível em: <https://periodicos.ucsal.br/index.php/direitosfundamentaisealteridade/article/view/766>. Acesso em 31 de março 2021.

SARLET, Ingo W. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SINGER, Peter. **Libertação Animal**. Trad.: Marcelo Brandão Cipolla e Marly Winckler. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.

SILVA, Maria Alice; KUHLEN, Tânia Aparecida. Direitos e cuidado para a proteção da autonomia prática de animais não humanos. **Revista Internacional Interdisciplinar INTERthesis**. Florianópolis, vol.12, n. 1, Jan/jun. 2015, p. 42-64.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Fundamentos do Direito Animal Constitucional. In: XVIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI. **Anais do XVIII Congresso Nacional do CONPEDI**. São Paulo: CONPEDI, 2009, p. 11126-11161.

TAYLOR, Paul. **A ética do respeito pela Natureza**. 1981, p.1-15. Disponível em: [https://www.google.com.br/url?sa=t&source=web&rct=j&url=https://rintintin.colorado.edu/~vancecd/phil308/Taylor.pdf&ved=2ahUKEwipmsPG\\_NrvAhXFDrkGHf9pBUkQFjAAegQIAxAC&usq=AOvVaw0CwzTBNhudqxxjROdsjYph](https://www.google.com.br/url?sa=t&source=web&rct=j&url=https://rintintin.colorado.edu/~vancecd/phil308/Taylor.pdf&ved=2ahUKEwipmsPG_NrvAhXFDrkGHf9pBUkQFjAAegQIAxAC&usq=AOvVaw0CwzTBNhudqxxjROdsjYph). Acesso em: 31 de março. 2021.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Saúde, corpo e autonomia privada**. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

WANSSA, Maria do Carmo Demasi. **Autonomia versus beneficência**. Revista Bioética. V. 19, n. 1, 2011, p. 105-117.

WISE, Steven M. O reconhecimento aos chimpanzés do direito de utilizar os *writs* do *habeas corpus* e do de *homine replegiando*. **Revista Brasileira de Direito Animal**. Salvador, v.6, n. 9, 2011, p. 15-100.